

Apelação nº 91/12

Impugnação de despedimento

O princípio da descoberta da verdade material e a obrigação de apresentação do processo disciplinar.

Sumário:

- 1. A referência do nº 1, do artigo 82º, do Código de Processo do Trabalho segundo a qual devem ser oferecidos os documentos e nomeadas as testemunhas ou requeridas diligências de prova, não tem carácter injuntivo daí que não possa sobrepor-se ao princípio inquisitório de que goza o juiz da jurisdição laboral na busca da verdade material;*
- 2. A prática de infracção disciplinar grave comprovada por confissão em processo disciplinar é susceptível de aplicação da sanção de despedimento.*

Acórdão

Acordam, em Conferência na Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

Benjamim Pascoal, residente na Cidade da Beira, Rua Irmãos Roby, casa nº 139 – 2º Andar, intentou no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa contra a sua entidade patronal, **Standard Bank, S.A.**, aduzindo os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 3 vº e juntou os documentos de fls. 4 a 15.

Regularmente citada, a ré contestou, fls. 20 a 27, e juntou os documentos de fls. 28 a 34.

Seguidamente realizou-se a tentativa de conciliação sem sucesso, seguida de julgamento, fls. 48 a 52 vº.

No prosseguimento da lide foi proferida a sentença de fls. 56 a 68, que condenou a ré a indemnizar o autor por despedimento ilícito e injusto.

Inconformada com a decisão assim tomada, a ré, ora apelante, interpôs o presente recurso, alegando, fls.73 a 79, com interesse para a causa, que:

- o Tribunal *a quo* arguiu nulidade num processo disciplinar devidamente instaurado, sem sequer ter tido o cuidado de requisitá-lo para análise;
- a alegada nulidade do processo disciplinar por falta de cumprimento de formalidades, partiu apenas de uma suposição do Tribunal. Nem o próprio apelado a levantou porque, sabe e viu que a sua entidade patronal instaurou-o bem;

- a apelante não juntou o processo disciplinar porque no acto da impugnação de despedimento, o apelado, na petição inicial, só levantou nulidade alegadamente por violação do nº 2, do artigo 270, da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto;
- a apelante despediu o apelado em consequência da violação grave dos deveres previstos na Lei do Trabalho e no Acordo Colectivo para o Sector Bancário, facto que constitui infracções disciplinares previstas na mesma lei;
- contrariamente ao referido pelo Tribunal da primeira instância, existe um processo disciplinar instaurado contra o recorrido;
- o Tribunal *a quo* decidiu com dúvidas que podiam ter sido facilmente sanadas, com a requisição do processo disciplinar. Assim teria sido feita a justiça e praticar-se-ia a economia processual;

Termina pedindo que a sentença seja declarada nula.

Contra-alegando, com interesse para a lide, o apelado, diz:

- a apelante devia ter apresentado com a contestação todos os documentos porque não cabe ao Tribunal requisitá-los;
- a apelante não pode pedir ao Tribunal *ad quem* que aprecie documentos que não tenham sido objecto de análise e apreciação na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Da análise das alegações das partes ressalta desde logo a evidente não apreciação do processo disciplinar na primeira instância, facto que influenciou na decisão que o Tribunal *a quo* tomou.

Ora, o que se nos afigura pertinente ajuizar é se aquele Tribunal tinha ou não o dever de apreciar o processo disciplinar.

Julgamos que era dever do Tribunal *a quo* requisitar o processo disciplinar para a devida análise naquela instância.

É que, o facto de o nº 1, do artigo 82º, do Código de Processo do Trabalho estabelecer que “Com os articulados serão oferecidos os documentos e as testemunhas e requeridas quaisquer outras diligências de prova”, não tendo esta norma carácter injuntivo de modo algum pode sobrepor-se ao princípio inquisitório de que goza o Juiz na jurisdição laboral na busca da verdade material.

Na verdade, é dever do Juiz requisitar documentos para o esclarecimento da verdade, conforme se alcança do disposto no artigo 535º do Código de Processo Civil, aplicável por força da alínea a), do nº 3, do artigo 1º, do Código de Processo do Trabalho, sob

pena de se incorrer na nulidade prevista no nº1, do artigo 201º, do Código de Processo Civil.

Daí que, a Mma Juíza ao aperceber-se que seria fundamental para a decisão a apreciação do processo disciplinar, devia tê-lo requisitado, ao abrigo das disposições acima indicadas. Pois, só assim é que lograria obter uma decisão baseada em verdade material.

Face ao exposto, é concludente que a Mma Juíza ao não ter requisitado o processo disciplinar, quando devia, conforme demonstramos acima, deixou de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, inquinando, assim, a sentença do vício de nulidade plasmado na alínea d), do nº1, artigo 668º, do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando que já nesta instância a apelante juntou o processo disciplinar completo, prerrogativa que é permitida, no caso em apreço por se tratar de documento que se tornou necessário juntar em virtude do julgamento proferido na primeira instância, conforme prevê o nº 1, do artigo 706º, “ *in fine*”, do Código de Processo Civil, vamos conhecer do objecto da apelação.

Ora, o que resta a esta instância analisar é apenas verificar se o processo disciplinar, fls. 81 a 113, obedeceu estritamente ao formalismo legal e se a decisão é justa.

No que tange à primeira questão, julgamos que todos os procedimentos necessários para a instauração de processo disciplinar foram devidamente observados. Pois, constam de fls. 82 a 88 o relatório final; nota de culpa fls. 89 a 92 que observou todos os requisitos constantes da alínea a), do nº 2, do artigo 67; a defesa do arguido, fls. 97 a 99 e 108, nos termos da alínea b), nº 2, do artigo 67; parecer do órgão sindical, fls. 100, também nos termos da alínea b), do nº 2, do artigo 67; a fase da decisão, fls. 6 a 9, nos termos da alínea c), do nº 2, do artigo 67, todos da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto.

No que diz respeito à segunda questão, julgamos que a decisão é justa.

Com efeito, tendo em consideração os factos constantes da nota de culpa de fls. 89 a 92 confessados na resposta à mesma de fls. 97 a 99 e a especificidade da actividade que o apelado desempenhava, o apelado tinha obrigação especial de não praticar o acto que praticou, perdendo assim a confiança da entidade empregadora tornando assim insustentável o vínculo laboral tanto é que o apelado era conhecedor de que para aquele acto a tolerância dada pela sua entidade empregadora, ora apelante, é zero como consta do art. 39 da contestação, fls. 25.

Nestes termos, os Juízes desta Secção, dão provimento ao recurso interposto e, em consequência, absolvem a apelante do pedido.

Custas pelo apelado com 4% de imposto de justiça.

Notifique.

Beira, 26 de Novembro de 2015

Ass): José António C. Sampaio, Inácio Ombe e

Tomé G. Matuca